TC nº 72-003.114.14-26

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.831.13-40, 72-003.114.14-26, 72-001.947.12-09.

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.947.12-09, 72-002.831.13-40 e 72-003.114.14-26 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº **72-001.947.12-09** da análise do recurso "*ex officio*" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **FRANCISCO MAURICIO MARINO** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA no valor de R$ 2.000,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a compra de gás liquefeito de petróleo, em cilindro de 13 kg, no valor de R$ 34,00 por não se enquadrar no regime de adiantamento, uma vez que pela previsibilidade poderia ser realizada pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, e por não ter sido utilizada a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria nº 167/09-SMG. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "*ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Trata o TC nº **72-002.831.13-40** da análise do recurso *ex officio* referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **KALED REDA EL HAYEK** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 60.000,00 referentes a despesas com aquisição de materiais e serviços para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 18.351,20 por realizar a despesa fora do período coberto pelo empenho; pela realização de despesas com dois fornecedores distintos, ambas acima do valor permitido, evidenciando a celebração de contratos verbais acima do valor permitido. Além disso, pela realização de despesa com inconsistência quanto a idoneidade do documento apresentado para a comprovação da despesa, infringindo, assim, o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do decreto Municipal nº 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no

caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer “*in albis”* o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso “*ex officio*” e, no mérito, pelo seu não provimento.

Trata o TC nº **72-003.114.14-26** da análise do recurso “*ex officio”* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **VERA LÍBIA ÁLVARO CABRAL** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$ 3.000,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 2.200,00 pela infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 10.513/88, que não permite adiantamento para atender despesas maiores do que as quantias aditadas. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer “*in albis”* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recursos “ex officio” opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações dos seguintes servidores:

- Sr. **FRANCISCO MAURICIO MARINO**
- Sr. **KALED REDA EL HAYEK**
- Sra. **VERA LÍBIA ÁLVARO CABRAL**

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "*ex officio",* eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.